

A. I. Nº - 281240.0030/05-0  
AUTUADO - SIGMA RELÓGIOS E CALCULADORA LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAS IGUATEMI  
INTERNET - 14/12/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° A-0177-05/05**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados, decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Rejeitada a solicitação de diligência. Refeitos os cálculos. Valores corrigidos com a incorporação de cupons fiscais não consideradas no levantamento realizado. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/06/2005, exigindo o pagamento de ICMS no montante de R\$168.960,74, mais multa de 70%, pela omissão de saída de mercadorias por meio de levantamento de venda, com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Anotou o autuante no campo descrição dos fatos que apurou a omissão de saídas por meio da leitura Z do ECF IF MP 20 FI BEMATECH, número 981113156/1708, o qual constava como zerado o valor das vendas com cartão, em desacordo com o montante informado pela administradora de cartão de crédito/débito.

O autuado apresentou defesa (fls. 27/31) suscitando preliminar de nulidade pela falta de exibição dos dados fornecidos pela instituição financeira ou administradora de cartão de crédito ou débito. Observou que o auto de infração em exame presume que todas as vendas da empresa em 2004 através de cartão de crédito ou débito não foram registradas, o que, por si só, causa estranheza diante da natureza do estabelecimento. Argumentou que a exceção dos demonstrativos sintéticos de débito e do TEF Anual, não consta do PAF qualquer elemento que venha a dar veracidade aos valores tidos como vendas informada pela instituição ou administradora. Transcreveu parcialmente vários acórdãos com declaração de nulidade para afirmar que este CONSEF não admite a manutenção de lançamento de ofício inseguro, sem relação de causalidade entre o fato e a capituloção legal adotada.

No mérito, sustentou que apesar de não constar da leitura Z as vendas em cartão, estas, claramente, estavam discriminadas nas fitas detalhes, apresentando as bobinas 69 (janeiro/04), 79(fevereiro/2004), 88 e 89(março de 2004), 98(abril de 2004), 108(maio de 04), 119 e 120(junho de 04), 131 e 132(julho de 04), 142 e 143 (agosto de 04), 152 (setembro de 04), 161 (outubro de 04), 171 (novembro de 04) e 184 (dezembro de 04). Concluiu pela nulidade, e vencida esta, pela improcedência da autuação. À fl. 46 o autuado requereu juntada da procuração conferida a seu advogado, sendo esta acostada aos autos (fl. 47).

Em informação fiscal prestada (fls. 50) o autuante reconheceu a validade da contraprova apresentada, elaborando novo demonstrativo para a infração, remanescente a exigência do imposto apenas para os meses de abril e maio de 2004 (fl. 51). Acostou aos autos o arquivo magnéticos (disquete), devidamente validados, contendo relatório TEF – diário e por operação do período fiscalizado, bem como termo com o recebimento deste pelo contribuinte (fl. 52). Finalizou pela procedência parcial.

O contribuinte requereu o pagamento do débito remanescente após a informação fiscal com os benefícios da Lei 9650 (fls. 59/60), tendo sido anexado cópia do pagamento integral deste débito (fl. 68).

## VOTO

Entendo como afastada a preliminar de nulidade, quanto à entrega ao autuado de cópia das informações das administradoras de cartão de crédito ou débito, com as vendas feitas através de cartão, uma vez que o próprio autuado reconheceu a procedência da defesa não acatada pelo autuante, postulando e recolhendo o imposto com os benefícios da Lei 9650/05. Prejuízo algum sofreu o autuado, já que pôde se defender, apresentando as provas que dispunha e elidindo a cobrança do débito da parte que não concordava, suprindo assim a irregularidade inicial.

Quanto ao mérito, o sujeito passivo tributário foi autuado pela omissão de saída de mercadorias por meio de levantamento de venda, com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradoras. O autuante observou que na redução Z, do ECF IF MP 20 FI BEMATECH, número 981113156/1708, não havia valor algum referente às vendas com cartão. Este fato contrastava com o informado pelas administradoras de cartão de crédito ou débito. O valor exigido foi apurado do confronto entre o informado pelas administradoras e o constante na redução Z, ou seja, foi autuado o montante total informado pelas referidas administradoras. Por ocasião da defesa, o contribuinte apresentou bobinas com as fitas-detalhe contendo as vendas através de cartão. Afirmou o autuado que apesar de não constar da leitura Z, as vendas em cartão estavam relacionadas nas fitas detalhes. Este fato foi comprovado pelo autuante, que refez todo o procedimento de fiscalização, apurando novos valores. O contribuinte acolheu a revisão, procedendo ao pagamento dos débitos remanescentes. Entendo assim que não há mais lide no PAF em comento.

A presunção de saídas tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento de cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito ou débito, no que se refere à parte remanescente após a informação fiscal, está plenamente substanciada, robustecida a prova com a planilha de apuração mensal (fl. 51). O fato assim tornou-se inconteste, tanto que houve o recolhimento do débito por parte do contribuinte. Recomendo o desentranhamento das fitas-detalhe deste PAF e sua entrega ao autuado, mediante recibo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigir imposto no valor de R\$8.211,27, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologado o “quantum” já recolhido.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico	Valor Real
30/4/2004	9/5/2004	18.318,76	17	70	3.114,19	3.114,19
30/5/2004	9/6/2004	29.982,82	17	70	5.097,08	5.097,08
<b>Total</b>						<b>8.211,27</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0030/05-0, lavrado contra **SIGMA RELÓGIOS E CALCULADORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.211,27**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR